

PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CADE: A EVOLUÇÃO PARA A AFIRMAÇÃO DE UMA COMPETÊNCIA

5

CARLA FRADE DE PAULA CASTRO

Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília. Estagiária da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (2011-2012).

ÁREA DO DIREITO: Financeiro e Econômico

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre direito antitruste e direito de propriedade intelectual, a partir da doutrina e da jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). A nível teórico, a concepção de que tais ramos são antagônicos tem sido progressivamente abandonada em favor de outra, segundo a qual não só eles têm fundamentos e objetivos comuns, como também se necessitam mutuamente. Essa evolução doutrinária, no entanto, foi acompanhada pelo Cade apenas recentemente, mais especificamente em 2010, quando apareceram os primeiros julgados atestando a competência do órgão para investigar e remediar ilícitos antitrustes cuja causa seja a lesão ou o abuso a um direito de propriedade intelectual.

PALAVRAS-CHAVE: Concorrência – Propriedade intelectual – Cade – Jurisprudência – Competência.

ABSTRACT: This study aims to analyze the connection between antitrust law and intellectual property law, from the perspective of both doctrine and Cade's (Brazil's antitrust authority) case law. As far as doctrine is concerned, the idea that such branches are antagonistic has been progressively abandoned in favour of another one, according to which not only do they have shared foundations and goals, but they also need each other mutually. When it comes to Cade, however, this "change of heart" was seen as lately as 2010, when first appeared decisions attesting the organ's power to investigate and repair antitrust crimes which were somehow related to the disrespect or abuse of intellectual property rights.

KEYWORDS: Competition – Intellectual Property – Cade – Case Law – Jurisdiction.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Do antagonismo à complementaridade – 3. O Cade e a propriedade intelectual – 4. Conclusão – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei 12.529/2011 trouxe novo fôlego para o direito antitruste brasileiro ao reestruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC),¹ incorporando a antiga Secretaria de Direito Econômico (SDE) ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e deixando à Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) as atividades relativas à advocacia da concorrência. A nova lei tem como principal objetivo tornar o Cade menos burocratizado e, conseqüentemente, mais eficiente na sua tarefa de implementação da política brasileira de defesa da concorrência. Mas não é só isso.

Para além da reestruturação do SBDC, a nova lei antitruste conta com novos dispositivos relativos à propriedade intelectual,² dando com isso pequenos, porém importantes passos no sentido de reconhecer e reforçar a importância entre a relação do direito antitruste e o direito de propriedade intelectual, seguindo a tendência internacional.³

O presente trabalho se propõe a contribuir para o debate, buscando investigar como se dá a aparentemente conflituosa relação entre esses dois ramos do direito, tanto a nível teórico quanto a nível prático.

A questão será abordada primeiramente segundo um viés doutrinário, explicando-se que, ao contrário do que possa parecer, a relação entre direito de propriedade intelectual e direito antitruste está longe de ser antagônica. Adotando-se uma análise custo-benefício a longo prazo, o que na verdade se vê é que a relação entre eles pode ser definida como complementar, na qual eles se reforçam mutuamente.

1. Prêmio IBRAC TIM 2012 – Categoria: Graduação.

2. Para um estudo mais detalhado sobre as inovações da Lei 12.529/2011 no que diz respeito à propriedade intelectual, v. SALGADO, Lucia Helena; MORAIS, Rafael Pinho de. The new Brazilian antitrust law: beyond the basics. *Boletim Latino-Americano de Concorrência* 31/62-68.

3. A Organização Mundial de Propriedade Intelectual – Ompi, conta desde 2010 com um Projeto Temático sobre Propriedade Intelectual e Política de Concorrência, cujos objetivos são: (a) promover medidas que ajudem os países a lutar contra as práticas contrárias à livre concorrência relativas à propriedade intelectual; (b) estudar como fomentar mais adequadamente as práticas de concessão de licenças de propriedade intelectual em prol da concorrência, com vistas a impulsionar a criatividade, a inovação, e a transferência e difusão de tecnologia nos países interessados; e (c) possibilitar a troca, no seio da Ompi, de experiências e informações sobre a relação existente entre os direitos de propriedade intelectual e as políticas de concorrência, a âmbito nacional e regional. Mais informações podem ser obtidas em: [www.wipo.int/ip-competition/en/].

Explicadas as formas pelas quais propriedade intelectual e concorrência interagem, passar-se-á a um enfoque prático do tema, investigando como a questão da propriedade intelectual – e a da competência do Cade para analisá-la – tem sido enfrentada pelo órgão, analisando desde os julgados proferidos nos seus primeiros anos de atividade, quando vigia a Lei 4.137/1962, até os mais recentes, proferidos sob a vigência da recém revogada Lei 8.884/94.

Por fim, segue-se uma conclusão.

2. DO ANTAGONISMO À COMPLEMENTARIDADE

A economia do conhecimento caracteriza-se pela revalorização do conhecimento como fonte de riqueza e, consequentemente, como componente indispensável para o crescimento econômico. Ela, no entanto, não lida com qualquer tipo de informação, mas apenas aquela útil e transportável: os ativos intangíveis;⁴ nesse contexto, é fácil entender a verdadeira ascensão pela qual vem passando o direito de propriedade intelectual. Paralelamente, o direito antitruste também vem afirmando sua imprescindibilidade para o bom funcionamento dos mercados, tendo diversos países estabelecido ou reforçado – como é o caso da Lei 12.529/2011 no Brasil – o papel de suas autoridades encarregadas da política antitruste.

Assim, e principalmente no que diz respeito à economia do conhecimento, percebeu-se que o sistema de propriedade intelectual e a política de concorrência não só precisam, como devem andar juntas, com vistas a garantir uma ecologia de mercado sustentável e o bem-estar dos consumidores. Mas quais são exatamente os termos dessa relação?

Em um primeiro momento, é bem provável que a pensemos como inexistente ou, no mínimo, antagonica: de um lado tem-se o direito de propriedade intelectual, que concede aos seus detentores uma exclusividade relativa ao aproveitamento econômico da invenção, criando, com isso, uma espécie de monopólio; de outro, tem-se o direito antitruste, que, em sua missão de manter os mercados abertos, sanciona os monopólios. Essa visão, no entanto, tem como base certa confusão conceitual, que precisa ser melhor esclarecida.

Como explica Hovenkamp, direitos de propriedade intelectual são um fato corriqueiro em mercados modernos, onde cada firma busca diferenciação de

4. MARZETTI, Maximiliano. ¿Antagonismo o Complementariedad? Una breve aproximación a la compleja y poco estudiada relación entre propiedad intelectual y derecho de la competencia. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 30-extra, p. 2.

produtos aos olhos do consumidor.⁵ Assim, apesar de uma marca registrada, *copyright* ou patente ter o condão de impedir que outros utilizem determinado nome, palavra, imagem ou produto (proteção contra a chamada *concorrência de imitação*), isso não lhe confere poder de excluir concorrentes, na medida em que existem outros produtos e serviços substitutos – os quais podem ou não estar protegidos pelo direito de propriedade intelectual – naquele mesmo mercado relevante. Assim, possuir um direito de propriedade intelectual não implica necessariamente poder de mercado substancial e, menos ainda, a criação de um monopólio.

Ademais, ainda que supuséssemos uma situação em que a ausência de substitutos conferisse ao detentor do direito de propriedade intelectual poder de mercado, este, por si só, não pode ser sancionado pelas normas antitruste. Como bem ressaltado por Posner, “a conquista de um monopólio através de meios lícitos não é uma violação dessas normas, e dentre tais meios incluem-se as inovações protegidas da concorrência pelas leis de propriedade intelectual”.⁶ No Brasil, inclusive, a Lei 12.529/2011 é clara ao prever, no § 1.º de seu art. 36, que a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inc. II do *caput* do mesmo artigo.⁷

A contradição, portanto, é meramente aparente. O entendimento moderno supera essa visão simplista e generalizada e entende que tais disciplinas não são contraditórias e sim complementares, possuindo diversos – e complexos – pontos de contato.

O primeiro deles é bem abordado por Marzetti, que explica que:

“Ambos corpos normativos possuem sólidas fundamentações econômicas e ambos representam uma solução regulatória ante falhas de mercado, porém de tipos distintos: a PI corrige a falha decorrente da natureza dos bens públicos

5. HOVENKAMP, Herbert. *Federal antitrust policy: the law of competition and its practice*. 3. ed. Nova York: Thomson West, 2005. p. 142-143.

6. POSNER, Richard A. *Antitrust in the new economy*. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper 106/5. Tradução livre do original: “It is not a violation of those laws to acquire a monopoly by lawful means, and those means include innovations protected from competition by the intellectual-property laws”.

7. “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

II – dominar mercado relevante de bens ou serviços.”

(cujo consumo é não rival⁸ e não excludente)⁹ enquanto o direito antitruste propõe-se a desconstituir estruturas de mercado de concorrência imperfeita, isto é, situações em que os atores econômicos são *price makers* em vez de *price takers*.¹⁰

Outro ponto de contato é o fato de que ambos contribuem para estimular a atividade inovadora/criativa e para aumentar o bem-estar dos consumidores em geral.

O direito da concorrência preocupa-se com o bom funcionamento do sistema competitivo dos mercados, que é garantido através da livre concorrência. Quando ela se faz presente, as empresas, a fim de aumentarem seus lucros, buscam formas de se tornarem mais eficientes e, à medida que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação de preços que beneficia o consumidor. Dessa forma, a livre concorrência garante, de um lado, bem-estar dos consumidores (traduzido em produtos mais baratos e de maior qualidade) e, de outro, o estímulo à criatividade e inovação das empresas.

Os direitos de propriedade intelectual, por sua vez, estimulam a inovação ao garantir aos criadores de bens e serviços intelectuais certos direitos temporários que lhes permitirão controlar o uso que terão tais invenções,¹¹ podendo inclusive impedir que outros as explorem. Já o maior bem-estar dos consumi-

8. A não rivalidade no consumo implica que uma vez que o bem está disponível, o custo marginal de provê-lo, para um indivíduo adicional, é nulo; isto é, o fato de nos apropriarmos do bem público não o torna indisponível para outras pessoas. SOUSA, Maria da Conceição Sampaio de. Bens públicos e externalidades. Brasília: IEMonit, 2010. p. 15.

9. A impossibilidade de exclusão “implica que os indivíduos não podem ser privados dos benefícios do usufruto do bem e/ou serviço, mesmo se não tiverem contribuído para seu financiamento”. SOUSA, Maria da Conceição Sampaio de. *Bens públicos e externalidades*. Brasília: IEMonit, 2010. p. 14.

10. MARZETTI, Maximiliano, op. cit., p. 5. Tradução livre do original: “ambos cuerpos normativos poseen sólidas fundamentaciones económicas y ambos representan una solución regulatoria ante un quiebre de mercado, pero de distinto tipo: la PI corrige la falla derivada de la naturaleza de los bienes públicos (no-rivales y no excluibles) mientras que el derecho antitrust pretende deshacer estructuras de mercado de competencia imperfecta (es decir, situaciones en que los actores económicos son *price makers* en vez de *price takers*)”.

11. OMPI. Wipo intellectual property handbook: policy, law and use. Genebra, 2004. Disponível em: [www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/iprm/pdf/ip_handbook.pdf]. Acesso em: 05.10.2012. p. 3.

dores é garantido na medida em que a otimização da produtividade, processo natural em um mercado que inova tecnologicamente, traz consigo preços menores e maior variedade de produtos e serviços.

É possível afirmar, portanto, que ambas as disciplinas se ocupam da eficiência econômica: dinâmica no caso da propriedade intelectual (aumento da taxa de inovação e criatividade no tempo) e estática no caso do direito antitruste (incentivo à livre concorrência).¹²

Essa índole distinta, porém, não significa incompatível.

É inegável que a propriedade intelectual produz uma limitação à concorrência de imitação, o que confere uma vantagem concorrencial a seu detentor e gera perdas estáticas a curto prazo (diminuições da oferta, aumentos de preços e exclusão de consumidores). Essa limitação temporária, no entanto, justifica-se econômica e socialmente na medida em que promove outra modalidade de concorrência, a chamada *concorrência de superação*, responsável por trazer ganhos dinâmicos a longo prazo (aumento da competição por inovações e a introdução de novos e melhores produtos e serviços), em favor do desenvolvimento econômico dos consumidores. Karin Grau-Kuntz, coordenadora acadêmica do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual, explica como se dá esse fenômeno:

“O legislador, ao *transformar* informações em bens dotados de valor econômico, garante ao titular do direito de propriedade sobre bens intelectuais uma *vantagem concorrencial*. Essa *vantagem concorrencial* que, como bem expressa o termo ‘concorrencial’ é vantagem *destinada exclusivamente a ser aplicada no mercado* (e daí, mais uma vez, evidencia-se uma diferença entre as naturezas da propriedade imaterial e do direito de propriedade sobre as coisas), apela (e aqui, no verbo ‘apelar’, vem ressaltado um caráter instrumental) aos interesses dos outros agentes econômicos, que também aspiram alcançar uma vantagem concorrencial semelhante. Em outras palavras, a vantagem concorrencial de um significa um *meio* (portanto, instrumento) de estímulo para que outros se esforcem em superar aquele agente agraciado. Esse processo, por sua vez, gera aquilo que denomino de *concorrência de superação*.”

A vantagem concorrencial, por sua vez, pode ser comparada a um ‘escudo’ de duração limitada a ser empregado contra a *concorrência de imitação*. Mas o emprego dessa vantagem concorrencial em forma de um ‘escudo’ não poderá ocorrer de modo a impedir aquilo que foi aqui denominado como *concorrência de superação*. A vantagem concorrencial está expressa no ‘escudo’ que impede,

12. MARZETTI, Maximiliano, op. cit., p. 7.

durante um determinado período de tempo, a *concorrência de imitação*; os limites do *escudo*, por sua vez, são traçados em consideração à proibição de fazer valer essa vantagem de forma a impedir a *concorrência de superação*.¹³

Se bem entendida, portanto, a interface entre propriedade intelectual e concorrência tende a minimizar o impacto dos custos sociais, pois os benefícios agregados do sistema seriam maiores que seus custos. É por isso que a teoria econômica, em geral, apoia a proteção da propriedade intelectual (e que o Direito abarcou, juridicamente, essa proteção).¹⁴

Nada impede, porém, que a limitação à concorrência de imitação transponha a medida do que seria suficiente para o resguardo da propriedade intelectual e estenda-se à concorrência de superação, gerando ou tendo a aptidão de gerar efeitos anticompetitivos. Nesse momento, a propriedade intelectual torna-se limitação abusiva da concorrência e punível, portanto, pelas normas antitruste.

É o que acontece, por exemplo, no caso de uso abusivo de direito de propriedade intelectual – mais especificamente patentes –, onde seu exercício indiscriminado desvirtua a exclusividade legal e passa a visar à produção de posição dominante e ao domínio de mercado. Também é possível citar como exemplo a inclusão de cláusulas restritivas de concorrência em contratos de licença de tecnologia, no sentido de restringir a produção, os investimentos tecnológicos ou outra condição que suponha um prejuízo a outros competidores ou ao consumidor. Por fim, há também as condutas de concorrência desleal, que têm por objetivo excluir um concorrente de mercado através da simulação com um produto concorrente, de sua difamação ou da publicidade comparativa falsa ou enganosa.

É importante ressaltar que essa possibilidade de intervenção do direito antitruste na propriedade intelectual não se trata de mera elucubração teórica, mas decorre de previsão legal expressa.

No direito pátrio a Lei 12.529/2011, no art. 38, IV, a,¹⁵ prevê a possibilidade de que as infrações contra a ordem econômica estejam relacionadas ao uso do

13. GRAU-KUNTZ, Karin. O que é direito de propriedade intelectual e qual a importância de seu estudo? *Revista Eletrônica do IBPI*. Disponível em: [www.ibpibrasil.org/44072.html]. Acesso em: 05.10.2012.

14. BRASIL. Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Averiguação Preliminar 08012.002673/2007-51, j. 15.12.2010. Voto do Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Disponível em: [www.cade.gov.br]. p. 54.

15. “Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

direito de propriedade intelectual e, no art. 61, § 2.º, V,¹⁶ o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual como condição para a aprovação do ato de concentração econômica. A Lei 9.279/1996, por sua vez, institui a repressão à concorrência desleal no seu art. 2.º, V,¹⁷ bem como elenca, no art. 195 quais condutas a configurariam. A mesma lei prevê ainda, no art. 68,¹⁸ a licença compulsória de patentes como pena aplicável às situações em que o respectivo titular exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva ou, por meio dela, praticar abuso de poder econômico.

Já no direito internacional, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (em inglês, *Trips*) consigna em seu art. 40 que: (a) algumas práticas ou condições de licenciamento relativas a direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia; e (b) nenhuma disposição do acordo impedirá que os membros especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos, constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante.¹⁹

(...)

IV – a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito.”

16. “Art. 61. No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato.

§ 1.º O Tribunal determinará as restrições cabíveis no sentido de mitigar os eventuais efeitos nocivos do ato de concentração sobre os mercados relevantes afetados.

§ 2.º As restrições mencionadas no § 1º deste artigo incluem:

(...)

V – o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual.”

17. “Art. 2.º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

(...)

V – repressão à concorrência desleal.”

18. “Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.”

19. ARAÚJO, Lucas Bernardes; FORTES, Flávia Teixeira. O direito da concorrência e direito de propriedade intelectual. Uma análise de sua interface. *Jus Navigandi*. n. 2.350.

Vê-se, portanto, que para além de uma fundamentação e de objetivos comuns, propriedade intelectual e concorrência se necessitam mutuamente. O direito antitruste da propriedade intelectual porque esta fomenta a concorrência – a longo prazo – e a propriedade intelectual do antitruste, pois ele reforça a propriedade intelectual e a protege de eventuais abusos que desvirtuem os fins constitucionalmente previstos (art. 5.º, XXIX) de interesse social e de desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

3. O CADE E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Como visto no tópico anterior, o direito de propriedade intelectual pode, por vezes, ser exercido de maneira abusiva por um agente de mercado. Havendo suspeitas de que esse exercício irregular esteja afetando ou possa afetar adversamente o ambiente concorrencial, gerando problemas substanciais, a autoridade antitruste não só pode como deve intervir.

A nível internacional, isso foi visto em vários e diversos casos, que abrangem condutas tais como recusas de licenciar (Intel, IBM, Magill TV Guide,²⁰ IMS Health²¹ e Microsoft²²), venda casada (Microsoft²³ e Kodak²⁴), *sham litiga-*

ano 14. Teresina, dez. 2009. Disponível em: [<http://jus.com.br/revista/texto/13969>]. Acesso em: 29.09.2012. Passim.

20. A Magill desejava publicar um guia de TV semanal único com a programação de três emissoras de TV do Reino Unido e da Irlanda, algo até então inexistente no mercado. Tendo em vista que a lista de programação de cada emissora era protegida por direitos de propriedade intelectual, a Magill requereu o licenciamento às respectivas empresas, que lhe negaram o pedido. Tal recusa foi considerada pela Comissão Europeia, e posteriormente pela Corte de Justiça Europeia (em 1995), como um abuso de posição dominante por parte das emissoras de TV detentoras dos registros de propriedade intelectual. WISH, Richard. *Competition Law*. 4. ed. Bath, Reino Unido: Butterworths, 2001. p. 759-760.
21. A IMS Health, líder mundial em coleta de dados sobre vendas e prescrições farmacêuticas, recusou-se a conceder a seus concorrentes uma licença de propriedade intelectual que lhes permitiria acesso a um formato registrado pela IMS de processamento de dados de vendas regionais (conhecido como *brick structure*). A Comissão Europeia e a Corte de Justiça (2004) consideraram que a *brick structure* da IMS Health havia se tornado um padrão da indústria, da qual as empresas farmacêuticas dependiam, e considerou que a recusa de licenciamento aos concorrentes causaria danos substanciais ao mercado. WISH, Richard, op. cit., p. 760-762.
22. A Microsoft se recusou a fornecer a seus concorrentes informações confidenciais que possibilitariam a interoperabilidade entre *softwares* de seus rivais e o sistema operacional da Microsoft, sendo condenada pela Comissão Europeia e pela Corte de Primeira Instância (2007) por abuso de posição dominante. Embora não se trate

tion²⁵ (uso indevido de procedimentos e regulamentações públicas, incluindo processos administrativos e judiciais com o intuito de prejudicar concorrentes) ou ainda práticas *sui generis*, como as das farmacêuticas Astra Zeneca²⁶ (Comissão Europeia) e Reckitt (Inglaterra).²⁷

A experiência brasileira, não obstante se estender por 43 anos, ainda não é expressiva. Os primeiros casos são bem relatados por Barbosa, que identifica, durante o período de vigência da Lei 4.137/1962, duas vertentes de julgados.²⁸

A primeira, correspondente aos primeiros anos de atuação do órgão, concentrava-se na aplicação do art. 4.º daquela lei, que prescrevia a declaração automática de cassação de patente que, extinta no país de origem, permanecesse em vigor no Brasil. A caducidade da patente no estrangeiro, no entanto, não bastava para sua cassação no Brasil, sendo necessário que a vigência do privilégio no Brasil estivesse criando dificuldades ao desenvolvimento harmônico

propriamente de um caso de recusa de licenciar (não houve licenciamento compulsório do direito de propriedade intelectual e sim a disponibilização de informações confidenciais), o caso envolve discussão semelhante, já que diz respeito à flexibilização de um direito de propriedade intelectual de uma firma dominante, a fim de evitar danos concorrenciais ao mercado. OECD. Comitê para a Concorrência. Patents and Innovation II. *Policy Roundtables*. Paris, jun. 2009. p. 161-163 e CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção da propriedade intelectual e a defesa da concorrência nas decisões do Cade. *Revista do IBRAC* 16/129-130.

23. A Microsoft, no mesmo processo detalhado na nota anterior, também foi condenada por condicionar a venda do Windows Media Player ao sistema operacional do Windows. OECD, op. cit., p. 161-163.
24. A Kodak, produtora de copiadoras com registro de propriedade intelectual, recusou-se a vender partes de reposição de seus produtos aos usuários, a não ser que os mesmos contratassem os serviços de manutenção da própria Kodak também. HOVENKAMP, Herbert, op. cit., p. 94.
25. A Ompi, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), desenvolveu um Estudo em que se analisam os casos de *sham litigation* envolvendo direitos de propriedade intelectual, tanto na jurisprudência brasileira como na estrangeira, cuja leitura se recomenda. O Estudo está disponível em: [www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/en/cdip_9/cdip_9_inf_6_rev.pdf].
26. Multada pela Comissão Europeia em 60 milhões de euros por abuso do poder de mercado ao empregar meios fraudulentos para estender a propriedade intelectual de seu medicamento Losec entre 1993 e 2000, retardando ou impedindo a entrada de genéricos.
27. MORAIS, Rafael Pinho Senra de. Licenciamento de tecnologia e o Cade. *Valor Econômico*. 27.06.2011. Disponível em: [www.valor.com.br/arquivo/895093/licenciamento-de-tecnologia-e-o-cade]. Acesso em: 02.10.2012. *Passim*.
28. BARBOSA, Denis Borges, op. cit., *passim*.

da economia nacional pela configuração de uma das modalidades de abuso de poder econômico previstas no art. 2.º do mesmo diploma legal.

A outra vertente de julgados dizia respeito à possibilidade de o direito anti-truste interferir no direito de propriedade intelectual, com vistas a protegê-lo de eventuais lesões. O órgão, adotando a visão antagônica da questão, explicada no tópico anterior, deixava bem claro que a competência para apreciar eventuais violações de direito de propriedade intelectual era do Poder Judiciário, como se pode extrair das seguintes ementas:

“Violação de marcas e patentes – Empresa que, com respaldo em decisão judicial, se utiliza dos meios disponíveis, judiciais e publicitários, para fazer valer o ganho de causa – atipicidade. Eventual disputa relativa a marcas e patentes, máxime quando já dirimida pelo Poder Judiciário, constitui matéria alheia à competência do Cade.”²⁹

Uso indevido e ilegal de patente industrial – Possibilidade, em tese, de ofensa ao art. 2.º, inciso I, alínea g, da Lei 4.137, de 1962 – Competência, porém, do Poder Judiciário para apurar a eventual violação de direito de propriedade industrial. A utilização indevida de patente pode, em tese, ser uma das formas de eliminação da concorrência nos termos do art. 2.º, inciso I, alínea g, da Lei 4.137, de 1962, cabendo, entretanto, ao Poder Judiciário, e não ao Cade, a apuração da existência ou não de violação de direito da propriedade industrial.³⁰

Criação de dificuldades à Constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa – Exploração exclusiva de processo de fabricação – Invenção patenteada – Arguição de privilégio irregularmente concedido – Irrelevância – Incompetência do Cade reconhecida. A competência do Cade em matéria de patentes de invenção é restrita à hipótese única e de rígida tipicidade contida no art. 4.º da Lei 4.137/1962. Assim, enquanto não anulada pelo Poder Judiciário, não pode ser acusada de estar criando dificuldades à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa a sociedade que pretende exclusividade de uso de processo de fabricação objeto de patente, ainda que esta tenha sido eventualmente concedida de modo irregular.”³¹⁻³²

29. Sindicância 7, de 05.06.1987. Representante: S.A. Vinhos e Bebidas Caldas; Representada: Indústria de Bebidas Cinzano Ltda.

30. Sindicância 30, de 10.12.1987. Representante: Cogumelo Indústria de Componentes para Tratores Ltda.; Representadas: Valmet do Brasil S.A. e Massey Perkins S.A.

31. Processo de Averiguações Preliminares n. 26, de 01.10.1968. Representante: Laboratório Hertape Ltda.; Representada: Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S.A.

32. BARBOSA, Denis Borges, op. cit.

Surpreendentemente, há uma única decisão, de 1989, em que se concluiu pela abusividade, em face da lei concorrencial, da conduta daquele que infringe direitos de propriedade intelectual:

“A manutenção de depósito clandestino de vasilhame de concorrente de modelo patenteado e seu transporte irregular, diretamente ou por interposta pessoa, representam formas de obtenção do efeito abusivo previsto no art. 2.º, inciso I, alínea g, da Lei 4.137, de 1962.”³³⁻³⁴

Na vigência da Lei 8.884/1994, no entanto, o Conselho começa a adotar a perspectiva de complementaridade entre direito antitruste e direito de propriedade intelectual, fazendo com que decisões como a anterior deixem de ser meros focos isolados para se tornarem entendimento comum da autarquia. Apesar de os resultados continuarem ainda não muito expressivos, essa nova leva de julgados preserva sua relevância na medida em que demonstra a possibilidade jurídica de análise e intervenção do Cade em condutas anticompetitivas e em estruturas de algumas forma relacionadas a direitos de propriedade intelectual.

Em relação às condutas investigadas e julgadas,³⁵ a maioria das decisões foi pelo arquivamento do feito, tendo o Cade proferido suas primeiras condenações apenas no ano de 2010: a primeira em agosto, no caso dos tacógrafos (PA 08012.004484/2005-51), no qual houve condenação pela prática de convite a cartel, muito embora o processo tenha sido instaurado para investigar *sham liti-*

33. Processo Administrativo 48, de 02.03.1989. Representante: Refrigerantes Vontobel S.A., Representada: Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

34. BARBOSA, Denis Borges, op. cit.

35. Citam-se aqui alguns exemplos: a AP 08012.001315/2007-21, na qual discutiu-se suposto abuso do direito de patente da Philips relativo a hardwares de reprodução de DVDs; a AP 08012.005727/2006-50, na qual averiguou-se denúncia contra a Alcoa Alumínio por, supostamente, restringir a concorrência na oferta de perfis de alumínio, por meio de alegados pedidos fraudulentos de registros de desenho industrial e patentes de modelo de utilidade; o PA 08012.008659/1998-09, que apurou denúncia de que a Monsanto estaria condicionando a venda de sementes de soja transgênica à venda, concomitante, de seu herbicida, bem como estaria impedindo o acesso de concorrentes às sementes de soja transgênica; a AP 08012.002034/2005-24, instaurada contra a Microsoft para apurar supostas práticas destinadas a impedir o desenvolvimento de softwares por concorrentes; e a AP 08012.004570/2000-50, instaurada também contra a Microsoft, com vistas a investigar, entre outras condutas, a concessão de licenças de uso restrito e de venda casada de seu sistema operacional e navegador e de seus aplicativos. Brasil. Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Averiguação Preliminar 08012.002673/2007-51, j. 15.12.2010. Voto do Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Disponível em: [www.cade.gov.br]. p. 12.

gation, e a segunda em dezembro, no caso Shop Tour (PA 08012.004283/2000-40), onde as representadas foram condenadas por *sham litigation*, a primeira do Cade desta conduta. É de se ressaltar, porém, que o deslinde deste último caso ainda não é definitivo, visto que foi levado ao Judiciário e ainda não transitou em julgado.

Outro precedente bastante expressivo foi o caso das peças de reposição de automóveis (AP 08012.002673/2007-51), também de dezembro de 2010, no qual se denunciou que a Anfape estaria obrigando os pequenos fabricantes de autopeças a utilizarem seu desenho industrial de autopartes externas, o que caracterizaria exercício abusivo de direito de propriedade industrial. Também nesse caso não há, ainda, uma posição final do Cade, porquanto a decisão do Plenário foi tão somente no sentido de determinar a instauração de processo administrativo.

No que toca à análise de estruturas, a intervenção do Cade no domínio dos direitos de propriedade intelectual começou com a clássica aquisição da Kolynos pela Colgate, em que o Conselho houve por bem suspender a marca Kolynos por quatro anos. Desde então, a prática de imposição de restrições a marcas registradas e até mesmo a patentes como condição para a aprovação de operações tem sido cada vez mais frequente.³⁶ É de se observar, porém, conforme exposto no AC 47/1995 que o recurso ao licenciamento ou qualquer forma de cessão voluntária de direitos sobre marcas comerciais como instrumento de política de concorrência, com fulcro no art. 58 da Lei 8.884/1994, deve ser reservado para situações de clara dominação de mercado, exclusão ou eliminação de competidores efetivos ou potenciais através da elevação das barreiras à sua entrada no mercado e outras formas de lesão potencial à concorrência.

Também é relevante a cadeia de julgados que consideram pertinente à análise do órgão de tutela da concorrência os contratos relativos à propriedade intelectual, sempre que submetidos à regra do art. 54 da Lei 8.884/1994.³⁷ Nesses casos, não só o Cade entendeu ser de sua competência a análise de contratos de tecnologia, de cessão e de licença, como passou a analisar a razoabilidade de cláusulas de confidencialidade de *know how*.³⁸

36. SALGADO, Lucia Helena; MORAIS, Rafael Pinho de. The new Brazilian antitrust law: beyond the basics. *Boletim Latino-Americano de Concorrência* 31/66.

37. "Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade."

38. BARBOSA, Denis Borges, op. cit. Alguns exemplos: Ato de Concentração 08012.000409/00-36, de 23.08.2000, Requerentes: Novartis Consumer Health Ltda. e

Dentre esses contratos, vale destacar os referentes a licenciamentos de direitos de propriedade intelectual na área de biotecnologia (sementes transgênicas), que têm representado uma parcela expressiva da jurisprudência do Cade a partir de 2006. Na maioria desses casos a autarquia ressaltou o caráter pró-competitivo da operação, exprimindo preocupação apenas em relação a cláusulas de exclusividade e de não concorrência, em razão de seu potencial efeito de fechamento progressivo do mercado. Como consignado no voto do Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú, no AC 08012.004091/2007-18:

“Quando o contrato apresenta cláusulas em direção a uma vinculação de exclusividade no fornecimento de inovação, cria-se a dependência a apenas um produtor de tecnologia por meio de mecanismos que fecham o acesso ao mercado de melhoramento de empresas que seguem outras rotas tecnológicas que, com o tempo podem mostrar-se mais eficientes, o que é nocivo para a concorrência dentro da análise de mercados de inovação.

Mesmo que outras empresas desejem fornecer o produto tecnológico e consigam passar à frente da fronteira tecnológica, a concorrência tecnológica é inibida por conta de obrigações contratuais assumidas. Os detentores brasileiros de banco de germoplasma ficariam vinculados apenas ao produto da Monsanto. Tanto empresas existentes quanto entrantes nos mercados de biotecnologia veem seu acesso ao mercado obstaculizado.”³⁹

Nesses casos a jurisprudência do Conselho era uniforme e um tanto simplista, seguindo dois padrões de decisão: (a) aprovação da operação sem restrições, quando ausentes cláusulas de exclusividade ou de não concorrência; ou (b) se presentes tais cláusulas, condicionar a aprovação da operação à reforma de alguns dispositivos do contrato.⁴⁰

Argos Colibri Artigos Infantis Ltda; Ato de Concentração 100/96, de 24.03.1999, Requerentes: Frenesius Laboratórios Ltda., NMC do Brasil Ltda. e Maia de Almeida Indústria e Comércio Ltda; Ato de Concentração 08012.004310/00-84, de 21.02.2001, Requerentes: Terra Networks S/A e DPNET Soluções Internet Ltda; Ato de Concentração 08012.001856/02-45, de 26.02.2003, Requerentes: Coopers do Brasil Ltda. e Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough. DOU 02.04.2003, Seção 1, p. 38; e Ato de Concentração 08012.001409/01-13, de 24.10.2001, Requerentes: Metalúrgica Leogap S/A e Probat Projektgesellschaft GmbH.

39. BRASIL. Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração 08012.004091/2007-18, j. 12.12.2007. Voto do Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú. Disponível em: [www.cade.gov.br]. p. 3-4.

40. BRASIL. Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração 08012.005472/2010-10, j. 10.10.2010. Voto-vista do Presidente Arthur Badin. Disponível em: [www.cade.gov.br]. p. 3.

Em março de 2010, no entanto, ao julgar o AC 08012.000344/2010-71, de relatoria do Conselheiro Olavo Zago Chinaglia, a autarquia mudou de entendimento, passando a não conhecer das operações que não apresentassem cláusulas de exclusividade e/ou de não concorrência, por entender que elas não se enquadram como concentração econômica e sim como “licenciamento de um direito de propriedade intelectual, equiparável, para todos os fins, à venda de um produto ou à prestação de serviços, no cotidiano das atividades das Requerentes”. Em voto-vista no AC 08012.005472/2010-10, o presidente do Cade procedeu a um estudo mais aprofundado da questão do conhecimento, ratificando aquele entendimento exposto pelo Conselheiro Chinaglia e estabelecendo critérios para descaracterização da operação como ato de concentração, quais sejam: (a) ausência de cláusula de exclusividade ou de não concorrência; (b) o ativo ou conjunto de ativos envolvidos não representar mais de 20% do faturamento da empresa ou do estabelecimento comercial.

Essa inovação de jurisprudência com certeza surpreende, indo em direção oposta à atuação mais incisiva que o Cade vem demonstrando nos últimos anos. Ao definir os dois critérios de conhecimento listados acima, a exclusividade passa a receber tratamento *per se* – o que nem sempre é de todo eficiente, já que ela pode ocorrer de fato ainda que o contrato de licenciamento diga o contrário – e um número maior de cláusulas e de efeitos dos acordos, que já eram negligenciados pelo foco restrito que o Conselho adotava⁴¹ vai deixar de passar pelo crivo da autoridade antitruste.

Com a promulgação da nova lei antitruste, que conta com mais dispositivos relativos aos direitos de propriedade intelectual, a expectativa é que o Cade abandone esse extravagante e perigoso último entendimento, reforçando seu papel de defesa da ordem econômica e, se preciso for, intervindo na seara da propriedade intelectual, certo de que detém competência para tanto.

4. CONCLUSÃO

No atual contexto de expansão das economias de conhecimento, o direito antitruste e o direito de propriedade intelectual são duas disciplinas que definitivamente não podem ser estanques. Como visto, o paradigma de que elas são antagônicas assenta-se numa confusão conceitual que, quando esclarecida, aponta na verdade para um outro de complementaridade, na medida em que

41. MORAIS, Rafael Pinho Senra de. Licenciamento de tecnologia e o Cade. *Valor Econômico*. 27.06.2011. Disponível em: [www.valor.com.br/arquivo/895093/licenciamento-de-tecnologia-e-o-cade]. Acesso em: 02.10.2012. *Passim*.

ambas visam ao estímulo à atividade criativa/inovadora e ao aumento do bem-estar dos consumidores em geral.

Analisando a jurisprudência do Cade, percebe-se que ela acompanha a evolução doutrinária em dois aspectos. No primeiro, mais perceptível, ela vai na direção de afirmar a complementaridade entre os dois ramos do direito, passando a conceber que ilícitos antitrustes podem ter como causa a lesão ou o abuso de um direito de propriedade intelectual. O segundo aspecto, que apesar de sutil é igualmente importante, aponta no sentido de reconhecer a competência do Conselho para investigar e remediar tais ilícitos.

Não obstante a louvável atuação do Cade, principalmente nos últimos anos, ainda há espaço para melhora. A pequena quantidade de precedentes concludentes sobre o uso abusivo dos direitos de propriedade intelectual, somada ao perigoso precedente que estabelece critérios para o não conhecimento de contratos de licenciamento de tecnologia, demonstram que o órgão ainda detém pouco conhecimento sobre a matéria.

Nesse contexto, o acordo de cooperação técnica que o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (Inpi), a SDE e o Cade celebraram em junho de 2010 é certamente digno de nota, seja por reforçar a competência do Cade para analisar as condutas e atos de concentração que envolvam propriedade intelectual, seja por dotar o SBDC de melhor aparato técnico, proporcionando mais qualidade às decisões destes casos.

Essa maior quantidade de instrumentos à disposição do SBDC, no entanto, deve ser utilizada com extrema cautela. Por um lado, a condenação de atividades eficientes que envolvam direitos de propriedade intelectual pode minar o incentivo à inovação, freando assim um importante vetor do crescimento econômico. Por outro, o fracasso em impedir condutas concertadas ou excludentes envolvendo direitos intelectuais (e outras formas de propriedade também) pode ter consequências negativas substanciais para os consumidores.⁴²

É necessária, portanto, uma atuação equilibrada por parte do SBDC, pautada sempre pela regra da razão⁴³ e tendo em mira os interesses da coletividade, que é a verdadeira titular dos bens protegidos pela lei antitruste.

42. U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE & FEDERAL TRADE COMMISSION. Antitrust enforcement and intellectual property rights: promoting innovation and competition (2007). Disponível em: [www.justice.gov/atr/public/hearings/ip/222655.pdf]. Acesso em: 04.10.2012. p. 2.

43. A regra da razão determina que se ponderem os potenciais efeitos nocivos à concorrência e as eficiências advindos de dada situação fática (conduta ou ato de concentração), a fim de determinar se esta – desde que não constitua crime – deve ser proibida.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Lucas Bernardes; FORTES, Flávia Teixeira. O direito da concorrência e direito de propriedade intelectual. Uma análise de sua interface. *Jus Navigandi*. n. 2.350. ano 14. Teresina, dez. 2009. Disponível em: [http://jus.com.br/revista/texto/13969]. Acesso em: 29.09.2012.
- BARBOSA, Denis Borges. Jurisprudência sobre PI do Cade. *Universo Jurídico*. ano 11. Juiz de Fora, 01.03.2007. Disponível em: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3215/jurisprudencia_sobre_pi_do_cade]. Acesso em: 08.10.2012.
- BRASIL. Lei 12.529, de 30.11.2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei 8.137, de 27.12.1990, o Decreto-Lei 3.689, de 03.10.1941 – Código de Processo Penal, e a Lei 7.347, de 24.07.1985; revoga dispositivos da Lei 8.884, de 11.06.1994, e a Lei 9.781, de 19.01.1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. 01.12.2011. p. 1.
- _____. Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração 08012.005472/2010-10, j. 10.10.2010. Voto-vista do Presidente Arthur Badin. Disponível em: [www.cade.gov.br].
- _____. Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Averiguação Preliminar 08012.002673/2007-51, j. 15.12.2010. Voto do Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Disponível em: [www.cade.gov.br].
- _____. Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração 08012.004091/2007-18, j. 12.12.2007. Voto do Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú. Disponível em: [www.cade.gov.br].
- _____. Lei 9.279, de 14.05.1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. 15.05.1996. p. 8353.
- _____. Lei 8.884, de 11.06.1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. 13.06.1994. p. 8437.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção da propriedade intelectual e a defesa da concorrência nas decisões do Cade. *Revista do IBRAC*. vol. 16. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2009.

Do contrário, a aplicação da lei provocaria ineficiências nos mercados e teria um resultado contrário ao interesse social (POSSAS, Mario Luiz; MELLO, Maria Tereza Leopardi. Regulação da concorrência e propriedade intelectual: conflitos e convergências. Promovendo Respostas Estratégicas à Globalização – Seminário Internacional PPED. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [www.idciad.com.br/seminariointernacional/arquivo16.pdf]. Acesso em: 07.10.2012. p. 11.

- CARVALHO, Nuno Pires de. El Proyecto de La Ompi sobre Propiedad Intelectual y Política de Competencia. Rio de Janeiro. 2011. Apresentação na Mesa Redonda sobre Propriedade Intelectual e Política de Concorrência. Ompi. Disponível em: [www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/es/wipo_rt_ip_rio_11/wipo_rt_ip_rio_11_ref_ppt.ppt]. Acesso em: 05.10.2012.
- _____. The interface between intellectual property and competition law in multilateral law – A new perspective. Nova York. 2011. Apresentação na Mesa Redonda sobre Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência. Ompi. Disponível em: [www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/en/wipo_ip_nyc_11/wipo_ip_nyc_11_4.ppt]. Acesso em: 05.10.2012.
- ECHEVERRY, Aisen; YBAR, Mario. Interacción entre PI y libre competencia: experiencia práctica en Chile. Rio de Janeiro, 2011. Apresentação na Mesa Redonda sobre Propriedade Intelectual e Política de Concorrência. Ompi. Disponível em: [www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/es/wipo_rt_ip_rio_11/wipo_rt_ip_rio_11_ref_etcheverry_ybar.pdf]. Acesso em: 05.10.2012.
- GRAU-KUNTZ, Karin. O que é direito de propriedade intelectual e qual a importância de seu estudo? *Revista Eletrônica do IBPI*. Disponível em: [www.ibpibrasil.org/44072.html]. Acesso em: 05.10.2012.
- _____. A interface da propriedade intelectual com o direito antitruste. Exposição Apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 22.08.2011. *Revista Eletrônica do IBPI*. Disponível em: [www.ibpibrasil.org/40693/64901.html]. Acesso em: 05.10.2012.
- HOVENKAMP, Herbert. *Federal antitrust policy: the law of competition and its practice*. 3. ed. Nova York: Thomson West, 2005.
- _____. *Antitrust law: an analysis of antitrust principles and their application*. 3. ed. vol. IIB. Nova York: Aspen Publishers.
- MARZETTI, Maximiliano. ¿Antagonismo o Complementariedad? Una breve aproximación a la compleja y poco estudiada relación entre propiedad intelectual y derecho de la competencia. *Bolctim Latino-Americano de Concorrência*. n. 30-extra. p. 2-12. jan. 2012. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/publications/bolctim/bolctim_30_es.pdf]. Acesso em: 02.10.2012.
- MORAIS, Rafael Pinho Senra de. Licenciamento de tecnologia e o Cade. *Valor Econômico*. 27.06.2011. Disponível em: [www.valor.com.br/arquivo/895093/licenciamento-de-tecnologia-e-o-cade]. Acesso em: 02.10.2012.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Committee on Development and Intellectual Property (CDIP) Project on Intellectual Property and Competition Policy. Genebra, 2009. Disponível em: [www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/en/cdip_5/cdip_5_ref_cdip_4_4_rev.pdf]. Acesso em: 05.10.2012.
- _____. Wipo intellectual property handbook: policy, law and use. Genebra, 2004. Disponível em: [www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/iprm/pdf/ip_handbook.pdf]. Acesso em: 05.10.2012.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Comitê para a Concorrência. Patents and Innovation II. *Policy Roundtables*. Paris, jun. 2009.

POSSAS, Mario Luiz; MELLO, Maria Tereza Leopardi. Regulação da concorrência e propriedade intelectual: conflitos e convergências. *Promovendo Respostas Estratégicas à Globalização – Seminário Internacional PPED*. Rio de Janeiro: 2009. p. 31. Disponível em: [www.ideiad.com.br/seminariointernacional/arquivo16.pdf]. Acesso em: 07.10.2012.

POSNER, Richard A. Antitrust in the new economy. *John M. Olin Law & Economics Working Paper*. n. 106. Chicago, nov. 2010. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.249316]. Acesso em: 05.10.2012.

SALGADO, Lucia Helena. O Caso Kolynos-Colgate e a introdução da economia antitruste na experiência brasileira. In: MATTOS, Cesar (ed.). *A revolução antitruste no Brasil: a economia aplicada a casos concretos*. São Paulo: Singular, 2006. Disponível em: [http://works.bepress.com/lucia_salgado/5]. Acesso em: 07.10.2012.

_____; MORAIS, Rafael Pinho de. The new Brazilian antitrust law: beyond the basics. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*. n. 31. p. 62-68. abr. 2012. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/publications/bic/boletim_31_pt.pdf]. Acesso em: 28.09.2012.

SOUSA, Maria da Conceição Sampaio de. *Bens públicos e externalidades*. Brasília: IEMonit, 2010.

U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE & FEDERAL TRADE COMMISSION. Antitrust guidelines for the licensing of intellectual property (1995). Disponível em: [www.justice.gov/atr/public/guidelines/0558.pdf]. Acesso em: 04.10.2012.

_____. Antitrust enforcement and intellectual property rights: promoting innovation and competition (2007). Disponível em: [www.justice.gov/atr/public/hearings/ip/222655.pdf]. Acesso em: 04.10.2012.

WISH, Richard. *Competition Law*. 4. ed. Bath, Reino Unido: Butterworths, 2001.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A ordem econômica e a propriedade intelectual, de Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas Mesquita – *RIBRAC* 12/123;
- A proposta de nova lei de defesa da concorrência e o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual, de Renato Dolabella Melo – *RIBRAC* 17/68;

- A proteção da propriedade intelectual e a defesa da concorrência nas decisões do Cade, de Ricardo Villas Bôas Cueva – *RIBRAC* 16/121;
- Concorrência e propriedade intelectual: harmonização, de Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas Mesquita – *RIBRAC* 12/125;
- Interfaces entre direito concorrencial e propriedade intelectual, de Rafael Szmíd – *RIBRAC* 19/297; e
- Política de concorrência e os direitos de propriedade intelectual, de Antonio Carlos Machado de Andrade Jr. – *RIBRAC* 9/9.